

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0603/1999 DE 1999

63 - 1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0603/1999 DE 24/11/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEFE (PL)

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MATÉRIA "PREVENÇÃO CONTRA AS DROGAS" NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:15:00

00000017083-68



ARQUIVADO EM

20.01.2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Subseção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 603 de 19 99 26 / 11 / 99 (a) Adeline

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-11-99

PL. 187/99, 82/97, 790/96, 44/96, 1157/95, 645/95, 577/95
371/98.

Lei 12.540/97.


Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Para se manifestar sobre a Lei 12.540/97 e PL's 82/97 e
187/99.

30/11/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Ncs termos do despacho do Sr. Presidente.

1º/12/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

51111111

SEGUE juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 6. 04 a 06

Em ... 30 ... 05 ... 2000

(a) Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador **CARMINO PEPE**

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º	04	de proc.
n.º	603	de 1999

Solange Raimone dos Santos

Ao Senhor Assessor Chefe

Téc. Leg. BRENO GANDEL MAN

A.T.M.

Em respostas ao despacho do Sr. Presidente

Cumprindo despacho do Senhor Presidente, queremos apresentar nossa manifestação sobre a Lei n.º 12.540/97 e os PLs 82/97 e 187/99, em relação ao nosso P.L. 603/99, apresentado a esta Casa de Lei.

Queremos, nesta oportunidade, aduzir as razões explicativas e pertinentes à apresentação do P.L. 603/99, que tem por objeto legal razões diferenciadas do material legislativo e legal apontados como óbice para o prosseguimento do P.L. 603/99.

Primeiramente, devemos enfocar a Lei n.º 12.540/97, já regulamentada pelo decreto 37.720/98.

Ora, para o perfeito entendimento da essência legal, basta a leitura do Art. 1º da aludida Lei.

Art. 1º - Fica incluída, no currículo escolar das Escolas Municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos (o grifo é nosso).

A simples leitura, verifica-se que a matéria normada é inteiramente diferente da tratada no P.L. 603/99 de nossa autoria.

Isto porque, a Lei é específica aos efeitos de substâncias causadoras de dependências físicas e psíquicas ao ser humano;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha n.º	05	de proc.
n.º	603	de 19 99
Assinatura: <i>Pepe</i>		

Soriano Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

enquanto o P.L. 603/99 é preventivo é abrangente aos males que causam as drogas para a sociedade.

A lei trata de matéria complexa e difusa, que só cabe em currículo universitário; já o P.L. 603/99 cuida de matéria simples de conduta humana e define o campo intelectual 1º e 2º graus do Ensino Municipal.

Em relação ao P.L. n.º 187/99, verifica-se que seu objetivo é combater especificamente a violência nas escolas.

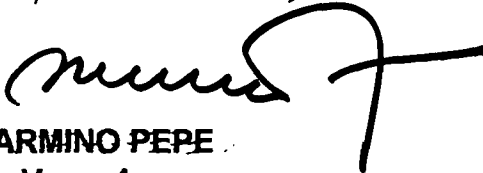
Finalmente, o P.L. n.º 82/97 trata da criação de um programa na Secretária da Educação, que, também, nada tem a ver com currículo escolar.

Portanto, chegamos a conclusão que a Lei n.º 12.540/97, os P.Ls. n.º 82/97 e 187/99, não servem de óbices para barrarem as pretensões do objeto do P.L. 603/99, que é estabelecer "Prevenção às Drogas" no currículo das Escolas Municipais.

Finalmente, amparado pela não contrariedade do Art. 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, esperamos o Prosseguimento, em separado do presente P.L., com seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça.

Por ser de Inteira **JUSTIÇA**.

São Paulo, 24 maio de 2000.


CARMINO PEPE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 603 de 19 99 30 / 5 / 2000 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

30 / 05 / 2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

30 / 05 / 2000

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/05/2000 às 15h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relator

Sala 6 Comissão de Constituição e Justiça
Em de de 2000

Presidente

PL 603/99
05/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a inclusão da matéria "Prevenção contra as Drogas", no currículo de todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, do Município de São Paulo.

Acrescenta a propositura que a inclusão dar-se-á de conformidade com os procedimentos previstos nas legislações estadual e federal vigentes.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art.9º, IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", da Lei, que assim dispõe:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais.

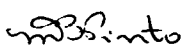
No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma

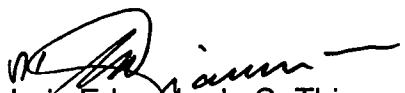
organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

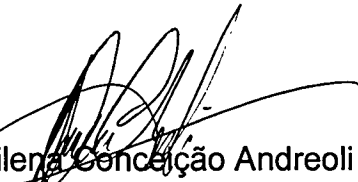
Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação. Incide, na hipótese, o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

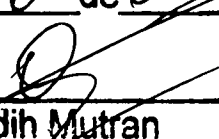
PELA ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

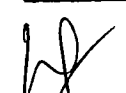

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 6 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação, rubricado sob Documento

Item nº 09 e 10 a)

07/02/2000

Cartão de Mello
Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

104/08/001

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do
Processo 603/99
Carmem de Mello
Reg. 111041

16 - PAR
16-0868/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a inclusão da matéria "Prevenção contra as Drogas", no currículo de todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, do Município de São Paulo.

Acrescenta a propositura que a inclusão dar-se-á de conformidade com os procedimentos previstos nas legislações estadual e federal vigentes.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art.9º, IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", da Lei, que assim dispõe:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino, e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma



Câmara Municipal de São Paulo

organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

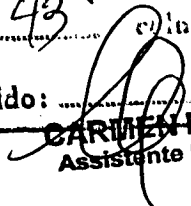
Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação. Incide, na hipótese, o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/07/2000

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
da 07 de julho de 2000
página 43 coluna 2 e 3
conferido: 

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 08/08/00
Hélio
SEM EFEITO
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

A A. T. M.

Em 09/08/00
Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
documento
folha n.º 11/10/08/00 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Forma n.º 11 de proc.
n.º PL. 603 de 19 99

Creusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de agosto

de 2000

MEMO 103 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL.603/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEPÇÃO
Gov. Ver. CARMINO PEPE
10/8/99 Hora: 13:17

RECEBIDO
Em 10/8/00
Sobore

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação	publicado sob
fôlha n.º 12/11/09/000	documentos	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador **CARMINO PEPE**
Cleyza Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Feita n.º 12 de pro.
n.º PL. 603 de 10/99

RECURSO

11 - REC
11-0065/2000

Referência – Parecer n.º 16-0868/2000 – da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 603/99

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrido – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 603/99

1 – Venho à presença dessa COMISSÃO, para apresentar o recurso em relação ao Parecer n.º 16-0868/2000, sobre o Projeto de Lei n.º 0603/99.

2 – Nesta oportunidade quero protestar na apresentação dos argumentos recursal à posteriori.

3 – Espero o recebimento do presente RECURSO e o pronunciamento dessa COMISSÃO, após a entrega da argumentação analítica do RECURSO sobre o Projeto de Lei n.º 603/99

Atenciosamente

Sala das Sessões, 11/09/2000

CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para a informação data de depósito publicado sob

fôlha n.º 13/02/02/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

12.603

de 19

93

02

01

2001

(a)

Cristina Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
CURitiba, 15 de Novembro de 1964
Nº 1.234-5678-9
Ass: [illegible]
[illegible]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)